



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001918-57.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALEF JAMES GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, determinando-se a recondução de Alef James Gonçalves para o regime prisional fechado e para que seja submetido ao exame criminológico, com uma nova apreciação pelo Juízo da Execução.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução 0001918-57.2025.8.26.0521

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Alef James Gonçalves

Comarca: Sorocaba

Magistrado: Alessandro Viana Vieira de Paula

Voto: 11238

Ementa. Agravo. Recurso do Ministério Público contra decisão que deferiu ao agravado a progressão ao regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico. Necessidade. Observância da Lei 14843/2024. Precedentes. Recurso provido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a decisão judicial proferida nos Autos da Execução Digital 0006927-05.2022.8.26.0521, que deferiu ao sentenciado **Alef James Gonçalves** a progressão ao regime semiaberto, sem prévia realização do exame criminológico (fls. 28/30).

Por suas razões, o representante do Ministério Público busca a reforma da decisão e apontou que não resultou demonstrado o requisito subjetivo, sendo necessária a submissão do sentenciado a exame criminológico (fls. 01/09).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado pela Defensoria Pública (fls. 34/41).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 48).

Em seguida, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 58/64).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro, da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relatório

O recurso ministerial comporta provimento.

O agravado Alef James Gonçalves é reincidente e cumpre atualmente as penas de 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, pelos crimes de roubos majorados, corrupção de menores, furto majorado e tráfico de drogas, com término previsto para 04 de novembro de 2034 (fls. 285/288 da PEC).

Formulado o pedido de progressão ao regime semiaberto, o Ministério Público requereu a realização do exame criminológico e o culto Sentenciante deferiu a benesse (fls. 279/281).

E, inicialmente, não há que se falar em inconstitucionalidade da aludida alteração legislativa, pois desde o dia 11 de abril de 2024, entrou em vigor a Lei 14843/2024 que alterou o § primeiro, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, para impor o prévio exame criminológico como condição à apreciação do pedido de progressão de regime, o que antes era facultativo hoje é obrigatório.

Todavia, a nova legislação é inaplicável no caso concreto, pois, como visto acima, os crimes foram cometidos em datas anteriores à sua vigência e as normas relacionadas à execução possuem natureza penal, incidindo somente ao tempo do crime (artigo quarto do Código Penal) e retroagindo apenas para beneficiar o réu (artigo segundo, parágrafo único, do Código Penal, cumulado com o artigo quinto, inciso XL, da Constituição Federal) o que não é o caso

Nessa esteira, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

“A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei 14843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade” (RHC 200.670/GO, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Julgado em 20/08/2024, DJE de 23/08/2024).

E, bem assim, resultou bem destacado que “a

realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei 14843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula 439 do STJ”.

No caso vertente, incontroversa a satisfação do pressuposto de ordem objetiva, todavia, ausente a aferição do requisito de natureza subjetiva.

Todavia, o quadro probatório não permite, de fato, aferir com segurança o mérito subjetivo.

Embora tenha sido apresentado atestado de “bom comportamento” durante a execução da pena, é certo que tal certidão carcerária retrata apenas uma análise pontual, pois é o mero resultado da quantidade de faltas disciplinares cometidas pelo sentenciado durante o cumprimento da pena, nos termos do artigo 85, da Resolução SAP 144/10, ou seja, exageradamente limitadora e sem qualquer consideração sobre o cotidiano prisional do condenado.

Nesse ponto, destaca-se que *“ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. [...] Estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no novo grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições”* (Renato Marcão, *Curso de Execução Penal*, São Paulo, Saraiva, 2007, Página 120).

É sabido que o exame criminológico consiste em estudo detalhado elaborado por equipe multidisciplinar composta por diversos profissionais, além da equipe da unidade prisional e constitui mecanismo importante para o respeito ao princípio da individualização da pena e a materialização da garantia à segurança pública e não mais constitui mera faculdade do juiz.

E, no presente caso, o culto magistrado desconsiderou todo o histórico delitivo do condenado, revelador de comportamento antissocial e desregrado, até porque quando de sua última condenação, estava em cumprimento de pena em regime aberto, fato que ensejou a regressão do regime ao regime fechado, sem desconsiderar a gravidade dos crimes praticados e longevidade da reprimenda a ser resgatada.

E vale repisar que, em sede de execução, vigora o princípio “*in dubio pro societate*”.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Ressalto, por oportuno, que, com a redação dada pela Lei 14843/2024, o artigo 112, § primeiro, da LEP, passou a prever que, “em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”. À vista do exposto, denego o habeas corpus” (STJ, Habeas Corpus 910.756/SP, Rogério Schietti Cruz, DJE de 08/05/2024).

Merece destaque:

“Agravos em execução. Deferimento de progressão ao regime semiaberto. Necessidade de realização do exame criminológico para análise do preenchimento ou não do requisito subjetivo. Alteração do artigo 112 da Lei de Execução Penal dada pela Lei 14843/24. Provimento ao recurso” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0009946-48.2024.8.26.0521, Relator Des. Zorzi Rocha, Sexta Câmara de Direito Criminal, Julgado em 16/12/2024).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. Recurso diante de decisão que condicionou a progressão de regime à realização de exame criminológico. Recorrente que ostenta condenação por crimes graves, revestidos de violência e grave ameaça à pessoa (roubos majorados), a par de longa pena ainda a cumprir, tudo a recomendar maior cautela na aferição do mérito inerente à benesse, evitando-se novos desatinos, tal como ocorre diante de açodada e irresponsável concessão de benesses. Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente para demonstrar, com a certeza necessária, a absorção da ensinança à qual submetido o recorrente durante o tempo de cárcere. Agravo desprovido” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0010983-13.2024.8.26.0521, Relator Des. Farto Salles, Sexta Câmara de Direito Criminal, Julgado em 12/12/2024).

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso do Ministério Público, determinando-se a recondução de Alef James Gonçalves para o regime prisional fechado e para que seja submetido ao exame criminológico, com uma nova apreciação pelo Juízo da Execução.

TEIXEIRA DE FREITAS

RELATOR